

Seção Judiciária do Estado da Bahia

11ª VARA FEDERAL

1005507-21.2018.4.01.3300

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Pensão]

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: CHEFE DA DIGEP - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO - SAMF - BA

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO 535/CJF, DE 18/12/2006)

SENTENÇA



I. Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato ilegal e arbitrário atribuído a autoridade coatora, tendo por escopo obter, em sede de medida liminar, comando judicial que determine “que as autoridades coatoras incluam em seus assentamentos, no prazo máximo a ser fixado por V.Exa, sob pena de multa diária também estabelecida por V.Exa, a Impetrante como beneficiária da pensão por reversão”. No mérito, requer decretar a nulidade do ato indigitado coator e determinar que as autoridades coatoras enquadrem, no prazo máximo a ser fixado por V.Exa, sob pena de multa diária também estabelecida por V.Exa, a Impetrante como beneficiária da pensão por reversão, a teor dos artigos 5, p único, c/c 7, I, da Lei 3373\58. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00.

Decisão indeferiu a liminar. Informações apresentadas. MPF não opinou no mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação

De acordo com o relato da inicial, o instituidor da pensão faleceu em 1986 e fora a genitora da impetrante quem se habilitou para a pensão vitalícia. Com o óbito da genitora/beneficiária em 2016, a filha, ora Impetrante, requer a reversão da pensão, embora não fosse beneficiária de pensão temporária e tendo já decorrido 30 (trinta) anos.

Prevê a Lei 3.373/58:

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família: ...

II - para a percepção das pensões temporárias:



a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez ;

...

Parágrafo único: A filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em caso análogo, assim decidiu o TRF1 (acrescido de grifos):

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. REGRA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. LEI 3.373/58. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI 956/69. HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC DE 1973 NÃO IDENTIFICADAS. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE 1. Sendo possível se identificar as partes (filhas maiores de ex-ferroviário, União e INSS), a causa de pedir (violação a dispositivo de lei) e o pedido (rescisão de acórdão que rejeita pedido de pensão por morte de exferroviário), a petição inicial, ainda que não se apresente na forma usual, não pode ser considerada inepta. 2. Ainda que não fosse possível se identificar qual o resultado útil pretendido e quais são os réus, não seria o caso de indeferimento da inicial, mas, sim de oportunidade de emenda a inicial, o que não se faz necessário vez que os réus responderam à citação e apresentaram contestação, inclusive sobre as razões de mérito apresentadas nas razões de pedir. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 3. É do INSS a responsabilidade direta pelo pagamento das pensões, bem como a de dar cumprimento à eventual concessão judicial, cabendo à União o repasse das verbas relativas à complementação do benefício à autarquia previdenciária. Ademais, o INSS foi réu no processo originário e tem interesse no resultado útil, acaso, no mérito acolhido o pedido rescisório. Preliminar de ilegitimidade passiva para a ação rescisória rejeitada. 4. No caso concreto, o ex-ferroviário aposentou-se em 1966 e foi a óbito em 1982, quando foi deferida e implantada pensão em favor da viúva; as autoras (filhas maiores e solteiras) somente reclamaram a pensão após o óbito da viúva do instituidor, no ano de 1996, por isso que, no mérito, o acórdão rescindendo está fundamentado no entendimento de que a Lei nº 4.259/63, que estendia aos ferroviários o referido plano de previdência, foi revogada pelo Decreto-Lei nº 956/69. Inconcebível a conferência de ultratividade ao art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 e ao art. 1º da Lei nº 4.259/63, para regerem fato gerador posterior à revogação desses institutos. 5. Ao exferroviário aposentado sob o regime trabalhista, ainda que tenha integrado quadros do Ministério dos Transportes, se aplica o regime jurídico previsto na legislação previdenciária, que somente assegura pensão aos filhos menores de 21 anos e aos inválidos, condições que as autoras não atendem. 6. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC. Com exigibilidade condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. 7. Ação rescisória i m p r o c e d e n t e .

(A Ç Ã O

[https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00206946820134010000,](https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00206946820134010000)



Cito ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.498 - RJ (2017/0242906-6) RELATOR :
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : JANIA CARNEIRO UHL
ADVOGADO : ADRIANA RAMOS OLIVEIRA FRANCO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RJ122303 RECORRIDO : UNIÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARGUMENTO NÃO DEBATIDO. SÚMULA
283/STF. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83/STJ.
DECISÃO Trata-se de recurso especial da JANIA CARNEIRO UHL, fundado nas alíneas
"a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, assim ementado: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR
MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR. 1. O artigo 5o, parágrafo único, da
Lei nº 3.373/58 não prevê uma terceira hipótese para concessão de pensão temporária
por morte, mas sim, os requisitos para manutenção de pensão já recebida por filha.
Prcccdntc (TRF2 - AC 2012510100504215). 2. Independentemente da comprovação
ou não de dependência econômica, e da possibilidade ou não de prover seu próprio
sustento, certo é que, por ausência de amparo legal, não pode a autora, 43 anos após
o falecimento de seu pai, pretender o recebimento de pensão temporária sob a alegação
de existência de direito adquirido, ainda que preenchesse os requisitos do artigo 5a, 1,
do citado diploma legal à época do óbito do instituidor da pensão. Precedente (TRF2 -
AC 201051010002239) 3. A rigor, tal pretensão encontra-se, inclusive, prescrita, tendo
em vista que: (i) Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor da pensão,
servidor público falecido em 18/01/1971, não previa regra de prescrição própria, razão
pela qual aplicável a regra geral da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do
Decreto nº 20.910/32 (STJ: AgRg no AREsp 285351/RS e AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1194002/MG),
(ii) a prescrição, in casu, atinge o próprio fundo de direito, pois não se discute parcelas
atrasadas ou revisão de benefício já concedido, mas o próprio direito ao recebimento
da pensão (STJ: REsp 613201/RJ e AgRg no REsp 1332952/MG); (iii) mesmo
considerando o tempo durante o qual ficou interrompida a prescrição por força do artigo
169, I, do CC/1916, ou seja, até junho/1981, quando a autora completou dezesseis
anos, a ação somente foi proposta em 2014, 33 anos após o início do prazo
prescricional. 4. Embargos infringentes desprovidos. No recurso especial, a parte
recorrente aponta violação aos seguintes pontos: (a) arts. 5º e 7º, parágrafo único, da
Lei 3.373/58, porquanto o mesmo só exige que a filha seja solteira e não ocupante de
cargo público permanente, não havendo que se falar em prescrição; (b) além de dissídio
jurisprudencial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que
o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: _Aos
recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a
partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal
na forma do novo CPC_. O recurso não merece prosperar.



Melhor sorte não socorre a apontada violação aos arts. 5º e 7º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Depreende-se do trecho do acórdão a seguir registrado que não direito à reversão, porquanto o mesmo só é devido nos casos em favor de beneficiários das pensões temporárias, ou seja, para os pensionistas já habilitados (e-STJ fl. 359): Ressalta-se que também não há direito à reversão com base no art. 7º, I, da Lei nº 3.373/58, pois a pensão vitalícia somente pode ser revertida para os beneficiários das pensões temporárias, ou sejam para os pensionistas já habilitados. Depreende-se da impugnação do recorrente que não foram rebatidos todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão, notadamente quanto de que, no caso, a recorrente não teria direito à pensão por não ser pensionista já habilitada. Sendo assim, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. 1. A Corte de origem consignou: "Embora, em rigor, não tenha ocorrido pedido das partes, a embargante não logrou demonstrar, objetivamente, qualquer prejuízo que tenha lhe causado a distribuição para a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre, agora denominada 19ª Vara Federal de Porto Alegre. Além disso, é de se ressaltar que a providência da distribuição tem caráter administrativo, não interfere no processamento e julgamento autônomo dos embargos do devedor, não acarretando prejuízo algum ao direito de defesa". 2. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. p 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1481334/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) Mesmo que assim não o fosse, percebe-se que o Tribunal a quo, ao julgar o presente caso, aduziu que houve prescrição (e-STJ fl. 358): Além disso, independentemente da comprovação ou não de dependência econômica, e da possibilidade ou não de prover seu próprio sustento, certo é que, por ausência de amparo legal, não pode a autora, 43 anos após o falecimento de seu pai, pretender o recebimento de pensão temporária sob a alegação de existência de direito adquirido, ainda que preenchesse os requisitos do artigo 5º, I, do citado diploma legal à época do óbito do instituidor da pensão. No mesmo sentido esta Corte Superior vem entendendo. Conforme os casos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É lícito ao relator, em sede de agravo regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária. Aplicação dos artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno



do Superior Tribunal de Justiça. II - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. III - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp. 1.170.725/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 23.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO 20.910/1932. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas visando ao direito de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.160.150/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 26.10.2011). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese de ação com o escopo de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, não evidencia relação jurídica de trato sucessivo. Decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício para a propositura da ação, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Assim, no caso, uma vez que passados mais de cinco anos do falecimento do instituidor da pensão - esposo da agravante -, março de 1974, e o ajuizamento da ação, abril de 2004, incidiu a prescrição do próprio fundo de direito. 3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.194.002/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.04.2011). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 5.9.2005. 3. Recurso especial provido (REsp. 1.191.933/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.11.2010). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO OCORRIDO EM 1968 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1991 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. (...). Não tendo sido requerida a pensão por morte, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto 20.910/32. A existência de pleito administrativo, formulado somente em 1991, quando o óbito ocorreu em 1968, não teve o condão de suspender



o prazo, porquanto este já havia se esgotado. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º, do Decreto 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, mantida a honorária como fixada na r. sentença monocrática, porém sobre o valor dado à causa, e a ser suportada pela autora. (REsp. 512.868/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 28.06.2004). Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o mesmo ficou prejudicado por conta dos óbices aplicados. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017. (Resp 1699498, de Rel. Min. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 19.12.2017)

De outro lado, a chamada reversão da pensão está disposta no o art. 28 da Lei 3.765/60, legislação esta que se refere apenas aos militares.

Assim, a autora, nascida em 20.03.1962, quando do óbito do genitor em 1986 já possuía idade superior a 21 anos, não beneficiária da pensão anteriormente, não poderia, passados mais de 30 anos do óbito, retroagir para uma situação jurídica em que antes de 21 anos teria o direito ao benefício, e não o perderia pelo advento dos 21 anos pela reunião dos requisitos legais. A dependência econômica é irrelevante ao caso, mas impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo do direito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno a impetrante nas custas finais. Sem honorários na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitando em julgado, archive-se.

Salvador, 3 de setembro de 2018.

P. R. I.

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA



